

GABRIELE DE ANGELIS

Cosmopolitismo, nacionalismo liberal e soberania: o que o fenómeno migratório nos diz sobre a relação entre inclusão e exclusão nas sociedades liberais

O cosmopolitismo assenta no princípio liberal do igualitarismo moral, ou seja, na noção da igual dignidade moral de cada ser humano. Simultaneamente, o liberalismo, enquanto movimento histórico e político, concretiza-se no Estado enquanto agente e representante de comunidades políticas que exercem o seu poder soberano dentro das fronteiras nacionais. Os Estados funcionam, portanto, com base na exclusão dos não cidadãos. O igualitarismo moral questiona, no entanto, o “significado moral” das fronteiras e, conseqüentemente, a diferença entre nacionais e estrangeiros. Neste artigo, analisa-se este “dilema liberal”, considerando-se as argumentações de quem defende o “direito de excluir” e concluindo-se que pode haver um interesse legítimo em proteger “bens” nacionais, materiais e imateriais, e que esse interesse justifica o controlo do acesso ao território nacional, mas não fundamenta o “direito de excluir”.

Palavras-chave: cosmopolitismo; direitos dos cidadãos; liberalismo; migrações; nacionalismo.

Introdução

O liberalismo filosófico assenta na “igualdade moral” entre os seres humanos, ou seja, na ideia de que as necessidades, os desejos e os direitos dos seres humanos merecem igual consideração, independentemente das suas outras características, como a raça, a religião, a nacionalidade, entre outros (Bosco & Ribeiro, 2020). Ao mesmo tempo, a manifestação histórica e institucional do pensamento liberal tem a sua expressão no Estado como entidade que protege os direitos e os “planos de vida” dos seres humanos, não enquanto tais, mas sim enquanto cidadãos.

Fundamentado na distinção entre cidadãos e estrangeiros, o Estado opera com base numa exclusão que, na opinião de muitos autores, não se pode justificar à luz dos princípios liberais universalistas. Essa crítica ao Estado liberal

e a ênfase na raiz universalista do pensamento liberal estão na base do cosmopolitismo contemporâneo. Este inclui a doutrina segundo a qual as fronteiras não possuem um significado moral intrínseco, ou seja, o facto de uma pessoa nascer de um lado ou de outro da fronteira deveria ser irrelevante no que se refere ao acesso aos seus direitos e às suas legítimas aspirações de os alcançar.

Daqui derivam diversas controvérsias: no âmbito da filosofia das migrações, sobre a legitimidade das práticas de exclusão dos Estados (Cole, 2000); no âmbito das reflexões acerca das desigualdades económicas, sobre o dever de promover uma ordem económica internacional justa (Nell & O'Neill, 1975); no âmbito da história das ideias, sobre a mistura de emancipação e paternalismo neocolonial que caracterizam a influência do liberalismo sobre as práticas históricas da modernidade e da contemporaneidade (Ruiz-Estramil, 2022).

Existe, porém, uma corrente “nacionalista” do pensamento liberal contemporâneo que tenta conjugar a legitimidade dos Estados com o universalismo ético. Na sua expressão mais radical, tal corrente defende a ideia de que a divisão do mundo em Estados, cada um com as suas fronteiras, é justa e não implica nenhum dever moral perante não cidadãos nacionais, desde que se possa assumir o seguinte:

- 1) Que cada pessoa tenha oportunidades suficientes para satisfazer os seus direitos fundamentais dentro das fronteiras em que se encontra;
- 2) Que uma eventual falta de oportunidades não seja imputável a ações de outros Estados, mas sim que resulte da organização interna da sociedade na qual a pessoa se encontra.

Dadas essas duas condições, a obrigação exclusiva dos Estados perante os seus cidadãos justifica-se com base em princípios de racionalidade e identidade política e cultural, sendo o Estado a entidade mais indicada para realizar a noção liberal de autonomia individual e coletiva no contexto de uma comunidade política (suficientemente) “homogénea” em cultura e vinculada por um dever recíproco de solidariedade.

Neste artigo, irei avaliar várias correntes do pensamento liberal contemporâneo e analisar os seus principais argumentos. Prestarei particular atenção à variante mais radical e menos debatida do nacionalismo liberal e apresentarei uma contra-argumentação de carácter hobbesiano. Procederei da seguinte forma:

- Em primeiro lugar, irei contextualizar o liberalismo contemporâneo e analisar as suas implicações éticas, considerando, em particular, as implicações cosmopolitas na filosofia das migrações. Justificarei, ao mesmo tempo, a razão desta escolha: o fenómeno migratório concentra as contradições tanto da conceção liberal da justiça como da prática política dos países liberais.

- Em segundo lugar, irei analisar as contra-argumentações do nacionalismo liberal, considerando, em particular, os argumentos a favor do “direito de excluir” que, no âmbito da filosofia das migrações, está na base do princípio de exclusividade no controlo das fronteiras externas de um Estado, simbolizando, simultaneamente, o estatuto diferenciado dos cidadãos nacionais em relação aos estrangeiros.
- Em terceiro lugar, apresentarei uma argumentação que poderá ajudar a relativizar tanto as aspirações antiestatais do liberalismo cosmopolita “puro”, como a noção da primazia do Estado, nomeadamente o seu direito a “excluir” cidadãos estrangeiros.

1. Aspirações cosmopolitas no liberalismo contemporâneo

1.1. Liberalismo contemporâneo, universalismo ético e justiça global

O universalismo moral, ou seja, a ideia de que há princípios éticos cuja validade ultrapassa as barreiras geográficas, culturais e históricas, não é exclusivo da modernidade. Porém, o universalismo moral adquire um significado político-prático acrescido na contemporaneidade, no contexto e na consciência da interdependência da ação humana à escala global. Essa interdependência tem duas origens: factual e política. Factual, na medida em que os aparelhos da economia industrial e de mercado exercem a sua influência e espalham as suas consequências ecológicas e económicas por todo o globo. Política, na medida em que as relações internacionais alteram as condições de existência de povos e Estados para além das fronteiras nacionais, através de interações bilaterais e multilaterais. Na medida em que participamos em instituições internacionais e multilaterais, “somos moralmente responsáveis pela forma como elas contribuem para a sempre crescente desigualdade económica global” (Pogge, 2008a, p. xxvii).

Há, portanto, não só a noção do escopo intrinsecamente universal de uma hipótese ou tese, inclusive moral, que se pretende válida, mas também o reconhecimento de um conjunto de tarefas práticas que surgem perante desafios epocais que transcendem as fronteiras nacionais. As noções morais de justiça e responsabilidade, entre outras, adquirem, no tempo presente, uma dimensão simultaneamente ética, cosmopolita e politicamente global, na medida em que resultam da consciência do universalismo da razão, da universalidade das necessidades fundamentais do ser humano (independentemente da expressão histórica e cultural destas últimas) e da consequente dimensão global dos desafios políticos.

No âmbito da filosofia moral, o pensamento liberal contemporâneo formula essa consciência universalista através do princípio da igualdade moral dos seres humanos, entendendo com isso a igual consideração que as necessidades

humanas merecem, independentemente da situação geográfica, cultural, racial, etc., do sujeito individual. Essa consciência adquiriu uma dimensão institucional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, Artigo 1). Autores tão diferentes como Ronald Dworkin (1977, pp. 179–183), Jacques Maritain (1944, p. 37) e Allen Buchanan (2004, pp. 90–91) veem nesse princípio o fundamento de uma concepção universal dos direitos humanos.

Surge, portanto, um conjunto de questões sobre a dimensão global da justiça e dos direitos, que são levantadas na disciplina contemporânea do pensamento filosófico que passou a ser conhecida como justiça global. O liberalismo contemporâneo responde a essas questões através de um conjunto de teses que salientam a proeminência:

- Do indivíduo perante a comunidade à qual pertence, no sentido em que ele é o objeto e o sujeito moral ao qual se aplicam os princípios de justiça (Tan, 2004, p. 1);
- Da universalidade e reciprocidade das relações morais através das fronteiras dos Estados (Pogge, 2008b, p. 356);
- Da primazia da ética sobre a política, a ponto de que as instituições nacionais e internacionais devem conformar-se ao universalismo ético e aos princípios universais de justiça (Beitz, 1999, p. 287; Scheffler, 2001, p. 112), cuja validade atravessa as fronteiras e nulifica o seu significado moral (“O lugar onde se nasce é um acidente”, Nussbaum, 2008, p. 308);
- Do cosmopolitismo político, segundo o qual as instituições inter e supra-nacionais supervisionam a política nacional, para que esta se conforme aos princípios universais de justiça (Caney, 2005, p. 182).

O que sobra da dimensão nacional da política e da existência humana fica relegado a uma posição subordinada perante a dimensão universal e global da ética e da política. O universalismo liberal pode, sim, abrir espaço a preocupações especiais pelo próprio grupo ou comunidade, como a nacional, mas sem desviar do seu escopo essencialmente cosmopolita, já que o estatismo, seja metodológico ou ético, não é suficiente para fazer frente aos desafios, políticos ou intelectuais, da contemporaneidade e da racionalidade (Tan, 2004, pp. ix, 37).

Daí resulta um conjunto de preocupações acerca da equidade nas relações entre Estados e povos. Até se questiona a própria existência de fronteiras estatais e a sua função principal, que consiste em distinguir cidadãos nacionais e estrangeiros no que diz respeito ao acesso a direitos individuais, aos recursos materiais e imateriais produzidos por uma sociedade nacional, bem como

à sua organização política, incluindo o poder de tomar decisões baseadas apenas na vontade e no interesse dos seus cidadãos.

1.2. *No borders*: a centralidade das fronteiras

O problema das fronteiras é central em todas as questões de justiça global. Os Estados são as instituições responsáveis pela construção de uma ordem jurídica, política, económica e social num dado território. Eles são, portanto, a origem da desigualdade entre os povos, pois a ordem constituída de um lado de uma fronteira pode ser diferente e desigual em relação à ordem constituída do outro lado dessa mesma fronteira. Isto levanta questões ao pensamento liberal, dado que este coloca o indivíduo no centro das suas preocupações: se nascer de um lado ou do outro da fronteira reduz as oportunidades individuais, não será então necessário eliminar as fronteiras? E, em caso contrário, o que é que justifica a sua existência?

Conforme o princípio da igualdade moral, qualquer disparidade de acesso a direitos fundamentais e, por conseguinte, aos instrumentos jurídicos e organizacionais necessários à sua realização, deve ser justificada perante cada ser humano. A mera causalidade de nascer de um lado ou do outro de uma fronteira não constitui, nesse sentido, uma justificação suficiente. Por conseguinte, as práticas que excluem os indivíduos da participação nos benefícios de uma sociedade com base na nacionalidade carecem de uma justificação que possa ser aceite por aqueles que são sujeitos a tal exclusão (Cole, 2000, p. 2).

Note-se que o problema persiste independentemente de qualquer interação factual ou histórica entre os povos. Mesmo abstraindo das relações políticas e económicas que possam ter originado ou agravado a desigualdade entre os povos – como os passados coloniais, os conflitos militares ou a dominação económica do imperialismo –, as práticas de exclusão permanecem problemáticas do ponto de vista da igualdade moral. O pensamento liberal encontra-se, assim, perante um dilema: alcançar a coerência entre os princípios implementados dentro e fora das fronteiras estatais (Cole, 2000, p. 11).

Em *Philosophies of exclusion*, Phil Cole (2000) identifica algumas possíveis respostas a este desafio:

- 1) Reconhecer a inexistência de critérios que não sejam arbitrários para resolver o dilema da cidadania e, por conseguinte, abolir a cidadania ou limitar o seu escopo (por exemplo, através da eliminação de restrições à imigração);
- 2) Demonstrar a existência de critérios válidos para a cidadania que justifiquem a desigualdade entre cidadãos e estrangeiros e se sobreponham, em importância, à aplicação do princípio liberal de igualdade, como, por exemplo, a validade da identidade nacional, ou a existência de laços

de solidariedade recíproca ou de valores comuns irreproduzíveis fora de uma comunidade nacional;

- 3) Reconhecer a inexistência de critérios válidos de exclusão (como seria o caso se se demonstrasse que nenhum dos critérios do ponto 2 é não-arbitrário), mas admitir, ao mesmo tempo, que a existência de comunidades políticas exclusivas é necessária e mais importante do que a coerência na implementação do ideal liberal de igualdade (Cole, 2000, pp. 6–13).

Os que se identificam com o ponto 1 também reconhecem a falta de uma justificação ética para a existência de fronteiras estatais e defendem, por isso, um direito à migração livre entre territórios:

O compromisso com a igualdade moral não exige que tratemos todas as pessoas de forma igual em tudo, mas requer que respeitemos as liberdades fundamentais. As pessoas deveriam ser livres para perseguir os seus planos de vida e fazer as suas próprias escolhas sobre como viver a sua existência, desde que isso não interfira com as legítimas expectativas de terceiros. (Carens, 2014, p. 557)

O problema das fronteiras levanta, em primeiro lugar, questões relativas à liberdade de circulação das pessoas, incluindo a liberdade de se estabelecerem noutro Estado. O fenómeno migratório é, desde sempre, a resposta dos seres humanos à escassez de oportunidades e recursos no território onde habitam. A questão da igualdade de oportunidades, que o universalismo liberal justamente levanta, choca então com a prática comum dos Estados contemporâneos de controlo do fluxo das populações.

Embora possa parecer que o controlo das fronteiras, ou seja, dos bens, dos serviços e das pessoas que a atravessam seja, desde sempre, intrínseco ao controlo de um território e, por isso, uma prerrogativa conatural dos Estados (Petrucciani, 2019, p. 81), este controlo tornou-se sistemático em tempos relativamente recentes, em resposta ao movimento de pessoas dentro e através dos territórios dos Estados (Itzcovich, 2013). Nas palavras de Bridget Anderson, “uma perspetiva histórica revela a relação entre a expansão da autoridade estadual e o controlo, em primeiro lugar, sobre a mobilidade das pessoas (especialmente dos pobres), e depois dos estrangeiros” (2014, p. 42).

A questão das fronteiras torna-se fulcral para o controlo das regulamentações jurídicas da propriedade, dos bens públicos e privados, e das dinâmicas laborais que determinam uma ordem social. Nesse sentido, o estudo das fronteiras e das práticas políticas que caracterizam a sua gestão (o fenómeno chamado de *bordering*) representa uma escolha metodológica apta a identificar a forma como as ordens sociais existentes num dado território são

construídas e reproduzidas (Mezzadra & Nielson, 2013). Por outro lado, na medida em que representa um desafio às tentativas de delimitar ordens sociais territoriais e de diferenciar as oportunidades das pessoas em escala global conforme a sua pertença a uma ou outra comunidade, o fenómeno migratório oferece uma perspectiva, de alguma forma privilegiada, sobre as desigualdades no mundo contemporâneo e sobre as formas de resistência contra elas. Do ponto de vista normativo, a forma como o pensamento liberal aborda o fenómeno migratório ilustra eficazmente os desafios conceptuais com que o universalismo dos valores liberais se depara face à exclusão e à reprodução da desigualdade praticada pelas políticas dos Estados liberais.

Não é de estranhar que haja, portanto, autores dentro dessa tradição que tentem abraçar a segunda estratégia indicada por Cole (2000), conciliando o universalismo ético de matriz liberal com as práticas exclusivistas dos Estados. Na secção seguinte, analisarei os principais argumentos por eles apresentados.

2. Uma defesa liberal do particularismo estatal

Um primeiro conjunto de argumentos a discutir assume o princípio da igualdade moral, mas tenta defender o direito dos Estados de “excluir” não cidadãos da comunidade nacional. Os argumentos utilizam:

- 1) O direito à livre associação;
- 2) O princípio de autodeterminação dos povos;
- 3) O direito à proteção de bens fundamentais, tais como a coesão e a justiça social, no seio de uma comunidade nacional.

2.1. O direito à livre associação

De acordo com Christopher Wellman (2016, p. 81), o argumento assente no direito à livre associação funciona da seguinte forma:

- i) Uma pessoa migrante procura inserir-se numa nova sociedade;
- ii) Isso pressupõe que os membros dessa sociedade queiram estabelecer laços de solidariedade, ou seja, de mútua proteção, com a pessoa migrante;
- iii) Todavia, com base no direito à livre associação, estabelecer esses laços não constitui uma obrigação, mas sim uma livre escolha;
- iv) Por conseguinte, não existe um direito de imigrar para uma nova sociedade que não dependa da vontade dessa última em garantir a admissão.

Este argumento é mais convincente na ausência de razões que diminuam a importância do direito à livre associação, como, por exemplo, a existência de um défice significativo na proteção dos direitos fundamentais da pessoa migrante no seu país de origem (Blake, 2014, p. 532). Quando os direitos colidem entre si, é necessário estabelecer uma ordem de importância entre eles.

Um grave déficit de direitos fundamentais que coloca em risco a dignidade humana parece ter maior importância do que o direito à livre associação.

O ponto mais fraco do argumento baseado na livre associação é, todavia, outro: a ausência de uma verdadeira livre associação de cidadãos (Pevnick, 2011, p. 30). Qualquer pessoa nasce dentro de uma comunidade que não escolheu e torna-se membro dela por direito de nascimento. A chegada de uma pessoa migrante não altera, por si, essa condição inicial: era casual e continua a ser casual a associação. Em outras palavras, o que diferencia os estrangeiros dos membros de uma sociedade não é o facto de não terem sido escolhidos como associados.

No entanto, o que o argumento pretende pode ser interpretado de outra forma: mesmo que uma sociedade não seja, de facto, constituída como uma livre associação de indivíduos, ela será tanto mais “justa” quanto mais se assemelhar a uma livre associação (Simmons, 1999). Ou seja, será mais justa quanto mais se assemelhar à associação que os seus membros “naturais” teriam escolhido com base nas virtudes e valores nela realizados, se tal lhes fosse possível. Os “valores” representados numa sociedade podem, de facto, representar um elemento discriminante. Que tipo de valores teremos de considerar? A literatura considera diferentes tipos de valores e laços culturais, funcionais à realização de dois tipos de bens: a autodeterminação, enquanto instrumento apto a realizar o ideal de justiça identificado pela sociedade em questão, e os bens públicos, através dos quais se concretizam os direitos individuais. Isto leva-nos à autodeterminação como segunda justificação do “direito de excluir”.

2.2. O princípio de autodeterminação

O poder dos Estados de admitir ou não estrangeiros já foi defendido como um pressuposto da soberania nacional. A soberania é o poder jurisdicional de estabelecer uma ordem jurídica, e, por conseguinte, uma ordem económica e social, para uma comunidade politicamente organizada.

O poder de “excluir” torna-se determinante para esse fim quando a ordem em questão assenta na existência de “comunidades de carácter”, na expressão de Michael Walzer (1983, pp. 61–62). Essas comunidades são caracterizadas por um vínculo de solidariedade entre os seus membros, o qual assenta, por sua vez, na continuidade histórica de uma “vida comum” (Walzer, 1983, p. 61). Essa vida comum inclui uma cultura, um conjunto de valores partilhados e uma identidade coletiva (Carens, 2014, pp. 556–557; Fine, 2013, p. 261).

De acordo com David Miller (2016, p. 28) e Wellman (2008, p. 115, 2016, p. 81), o raciocínio por trás do “direito de excluir” pode, então, ser assim formulado:

- i) Os Estados são os instrumentos por meio dos quais as comunidades humanas se organizam politicamente e alcançam a própria autodeterminação;

- ii) Exercer controlo sobre quem pode entrar no território do Estado e ser, por isso, parte da comunidade é uma pré-condição para manter a identidade dessa comunidade;
- iii) Por isso, exercer esse controlo é um pressuposto essencial da autodeterminação.

Esse argumento não pode ser descartado *a priori*. Qualquer membro de uma comunidade democrática compreende a centralidade da autodeterminação, não apenas para a sua identidade política de cidadão, mas também para a organização da vida económica e social no contexto da coletividade. No entanto, o argumento precisa de ser mais bem delimitado, pois mistura dois elementos distintos: o direito de permanecer em uma comunidade política e o direito de integrar essa mesma comunidade como cidadão. Diferentemente dos direitos de cidadania, a simples permanência (por exemplo, de um “migrante económico”) não afeta as características políticas da sociedade. Portanto, esse argumento fundamenta o controlo do acesso à cidadania, mas não à permanência no território. De facto, os Estados só permitem que um estrangeiro se integre na comunidade política nacional na presença de algumas circunstâncias, como uma permanência prolongada e contínua no território, o domínio da(s) língua(s) nacional(ais), o conhecimento de alguns pressupostos valorais da comunidade (como a Constituição), entre outros. No entanto, esses pré-requisitos não se aplicam a quem só pretenda permanecer no território para participar noutros aspetos (económicos, humanos e culturais) da sociedade. Por conseguinte, o argumento implica que a exclusão pode ser justificada, mas apenas no que se refere à cidadania, desde que a pessoa não queira reconhecer os valores “identitários” que caracterizam a comunidade. Há outros valores que estariam em risco pela mera presença da pessoa migrante e que justifiquem a sua exclusão?

2.3. A proteção de bens fundamentais

A literatura identifica um conjunto de outros valores, não relacionados com a cidadania, que podem estar em risco por causa de fluxos migratórios: a coesão social (Miller, 2005), a justiça social (Akakpo & Lenard, 2014, p. 495) e os serviços públicos essenciais, especialmente em situações de fluxos consistentes e repentinos, que podem resultar em situações de prolongada marginalização da pessoa migrante (Miller, 1995, p. 128).

Porém, nem sempre é clara a razão pela qual a imigração colocaria esses valores em risco, a não ser como consequência de uma gestão inadequada do próprio fenómeno migratório. Um qualquer risco de “sobrecarregar” os serviços públicos ou os recursos materiais da sociedade parece fundamentar um argumento para uma gestão do fenómeno que preserve estes bens, não

um argumento em favor do “direito de excluir”. Em outras palavras, mesmo que se reconheça esse risco, uma estratégia argumentativa que não negue a igualdade moral do ser humano e reconheça que a migração é um instrumento para a alcançar, não poderá fundamentar o “direito de excluir” com base apenas nisso. Um direito não é absoluto, mas sim baseado em pressupostos, inclusive materiais. A ausência de tais pressupostos pode ser encarada como um incentivo à sua criação, se se reconhecer simultaneamente a existência de um direito a usufruir deles. Desta forma, se se aceitar a tese de que a migração é um instrumento adequado para se alcançar a igualdade moral entre os seres humanos, as sociedades terão de favorecer a migração dentro das suas possibilidades, ponderando eventualmente este direito em relação com outros, quando os recursos são limitados. Reconhecer esse limite implica a necessidade de introduzir uma gestão que permita satisfazer os direitos concorrentes. Não implica, porém, a sua negação.

No entanto, considere-se outra versão deste argumento – uma versão de inspiração lockiana, que defende o direito exclusivo de quem produziu os bens públicos ao seu aproveitamento (Locke, 2005, capítulo V, secção 27; ver também Kolers, 2012; Nine, 2010, 2012; Pevnick, 2011).

O argumento pode ser resumido da seguinte forma:

- i) Os Estados são formas de organização coletiva voltadas para a produção de bens públicos de natureza material ou imaterial;
- ii) As próprias instituições públicas podem ser incluídas nesses bens;
- iii) Como os bens resultam do esforço organizado dos cidadãos, estes são os seus proprietários;
- iv) Este direito de propriedade inclui um direito à decisão soberana sobre quem integra a comunidade que produz estes bens (Pevnick, 2011, pp. 37–38).

A parte deste argumento relativa à propriedade dos bens coletivamente produzidos parece convincente: se um grupo de pessoas colabora na produção de algo que responde a necessidades fundamentais dos membros do grupo e que antes não existia, existe um legítimo interesse em preservar tanto os bens assim produzidos como as instituições e organizações criadas para esse fim. Por conseguinte, existe um interesse legítimo em preservar e garantir a capacidade de eventuais novos membros cooperarem num espírito de equidade e solidariedade.

No entanto, é menos convincente que isso implique um “direito de excluir” não-membros, sem especificar o que pode legitimamente levar a uma tal exclusão. De acordo com o argumento, a condição de participação na comunidade é o contributo para a produção dos bens em questão. Por conseguinte, um candidato que pretenda contribuir também poderá participar, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

- 1) Que aceite os termos de cooperação estabelecidos dentro da própria comunidade, ou seja, o conjunto de normas e de princípios éticos e jurídicos que regulam a cooperação entre os membros de uma sociedade com base em critérios de justiça e equidade (Rawls, 1999, pp. 471–472);
- 2) Que haja espaço razoável para o seu contributo, o que pode não ocorrer se existir um problema relativo aos pressupostos materiais da sua participação, como por exemplo uma grave crise habitacional, no mercado laboral, etc.

Se estas duas condições não forem satisfeitas, será razoavelmente possível limitar a imigração:

a liberdade de imigrar de um recém-chegado pode ser restringida se a sua chegada perturbar um esquema de cooperação local existente. Essa perturbação existe na medida em que cria encargos indevidos para as pessoas que dependem desse esquema para viverem a sua vida em comum. (Ochoa Espejo, 2018, p. 80)

Tal como no caso da objeção precedente, fundada na ideia de autodeterminação, uma eventual limitação devida à segunda condição não equivale a negar o direito de migrar, se se reconhecer que este promove a igualdade moral. Só a falta da primeira condição anula esse direito. Isto porque os “termos de cooperação” definem precisamente a sociedade, as suas regras, os direitos e os deveres de quem a integra, quer como cidadão, quer como membro temporário. Por conseguinte, a aceitação das regras de cooperação é condição essencial da participação na sociedade. Pelo contrário, a falta da segunda condição determina uma situação contingente, o que pode motivar uma gestão temporariamente restritiva dos fluxos migratórios, mas não pode fundamentar a negação do direito que está na sua base.

2.4. O “direito de excluir” vs. o direito a imigrar

Uma tentativa de conciliar a defesa do particularismo estatal com o princípio liberal da igualdade moral entre os seres humanos leva-nos às seguintes conclusões: os seres humanos merecem uma igual consideração das suas necessidades; o direito de satisfazer as necessidades fundamentais, incluindo a realização do próprio plano de vida, de acordo com as preferências e valores pessoais, é uma consequência da igualdade moral; o fenómeno migratório pode ser um instrumento para a realização desse direito; os Estados são organizações coletivas, historicamente constituídas, através das quais as comunidades humanas têm encontrado um instrumento para a realização das suas necessidades e valores, individuais e coletivos, num dado território; as comunidades nacionais têm um interesse legítimo em preservar a sua

capacidade de cumprir as suas funções; tal interesse legítimo pode incluir uma gestão do fenómeno migratório que contribua para a preservação referida; ao mesmo tempo, a igualdade moral entre os seres humanos impõe que tal gestão não possa legitimamente conduzir a uma exclusão infundada – qualquer exclusão deve ser justificada com base nas necessidades clarificadas de preservação dos bens públicos da comunidade e ponderada tendo em consideração as necessidades dos não-membros, nomeadamente quando a imigração é motivada pela necessidade de aceder a direitos fundamentais de outra forma indisponíveis. Por conseguinte, não existe um direito absoluto à imigração; ao mesmo tempo, não existe um direito absoluto a “excluir”.

3. Nacionalismo liberal: uma versão radical

No entanto, há outra versão do nacionalismo liberal que, provavelmente, melhor corresponde à prática das relações internacionais e à sensibilidade comum sobre os nossos deveres para com os cidadãos de outros países.

De acordo com esta visão, os deveres dos Estados concentram-se nos interesses dos seus próprios cidadãos. Pelo contrário, qualquer obrigação ética perante não cidadãos resume-se à não violação dos seus direitos fundamentais. Outros compromissos eventualmente assumidos são fruto de “boa vontade”, não resultando, porém, de um imperativo moral. Na tradição liberal, há argumentos que justificam esta assimetria nos deveres morais dos Estados.

Uma possível argumentação recorre à ficção de uma “apropriação originária” da terra por parte dos povos (Locke, 2005, capítulo V, secção 26). A divisão atual da terra entre povos e Estados resulta de contingências históricas, ou seja, é, por assim dizer, “casual”. Para confrontar a atual repartição com uma situação imaginária que corresponda a ideais de justiça, é necessário reconstruir essa situação com base em pressupostos éticos. A repartição real da terra entre os povos só será justa se corresponder a estes ideais.

Imaginemos, portanto, que os povos dividem a terra entre si num determinado momento. Que distribuição seria justa? Justa, conforme a primeira condição de Locke, seria a distribuição em que cada povo recebe uma porção suficientemente grande e favorável, de modo a poder satisfazer as necessidades fundamentais e garantir uma vida digna, tanto ao povo no seu conjunto como aos seus membros (Locke, 2005, capítulo V, secção 33).

Imaginemos agora que a distribuição da terra entre os povos corresponda a critérios de justiça. Os povos encontram-se, portanto, em condições de igualdade de oportunidades, conforme a sua própria conceção de uma vida digna. Imaginemos, ao mesmo tempo, que eventuais condições desfavoráveis não sejam responsabilidade de outros povos ou Estados, ou seja, que não advenham de ações de outrem que possam prejudicar essas oportunidades.

Até que ponto seriam os povos responsáveis pelas eventuais desigualdades que possam, mesmo assim, ocorrer?

Do ponto de vista dos princípios liberais da igualdade moral entre os seres humanos, poder-se-ia argumentar que não surgem questões de justiça, dado que, nas condições iniciais de igualdade de oportunidades, cada povo é responsável pelo seu próprio sucesso em satisfazer as necessidades fundamentais dos seus membros (Miller, 2019, pp. 43–44). O argumento pode ser apresentado da seguinte forma:

- i) A organização política das comunidades humanas num dado território é a forma mais razoável de organização da humanidade à escala global, pois cada povo protegerá os direitos fundamentais dentro do seu território e organizará a sua forma de existência de acordo com a sua especificidade cultural.
- ii) Por conseguinte, uma vez estabelecida uma repartição justa dos territórios, a auto-organização política de cada povo satisfaz o princípio da igualdade de oportunidades.
- iii) Na ausência de interações que prejudiquem esta capacidade, a responsabilidade pelo bem-estar dos povos cabe à sua própria organização política.
- iv) Não existe, portanto, algum dever recíproco dos povos, senão o de não interferir no destino dos outros.
- v) Qualquer outro dever advém não de uma obrigação moral recíproca, assente em princípios de justiça, mas sim do compromisso voluntário com o valor da vida e da existência humana.

Em outras palavras, no caso de a desigualdade entre os povos resultar de “má sorte”, ou seja, das adversidades que podem ocorrer ao longo da existência individual ou coletiva, pode existir uma obrigação “fraca” de assistência por “espírito humanitário” – fundamentada no valor do ser humano e da sua vida – ou um dever de socorro. Tais deveres não representam, no entanto, uma obrigação assente na necessidade de restabelecer a legitimidade da ordem global, pois esta não é posta em risco pela desigualdade em si:

Por que razão não seria suficiente, para justificar uma pretensão de exercer jurisdição sobre um território, demonstrar que os excluídos tiveram oportunidades adequadas para criar os seus próprios Estados protetores de direitos? O facto de não o terem conseguido fazer – de viverem agora sob uma ditadura ou em Estados falhados – não põe em causa a nossa própria criação bem-sucedida de uma ordem política respeitadora de direitos. (Miller, 2019, pp. 43–44)

Poder-se-ia objetar que o mito de uma ordem interna contra uma desordem externa às fronteiras é bem conhecido na história recente dos povos pela sua

função ideológica de alimentar o paternalismo colonial e neocolonial (Rocha & Maso, 2020). Poderia objetar-se que a história dos povos não nos poupa exemplos de interações que prejudicaram e continuam a prejudicar o seu desenvolvimento livre (Bayu, 2023; Brown & Stewart, 2015; Hidalgo-Capitán, 2012; Osewa, 2022). No entanto, o argumento nacionalista inverte o ónus da prova: não há obrigação perante os não cidadãos se não se demonstrar que houve prejuízo, que este teve consequências para o desenvolvimento dos povos e dos seus membros, entre outros.

Admitamos, porém, que esta questão não se coloca. Admitamos que a condição dos povos e dos Estados não depende das interações negativas que possam ter ocorrido entre eles. Existe, nesse caso, uma objeção eficaz à tese do nacionalismo liberal?

Uma resposta a esta pergunta requer uma premissa. Esta versão do nacionalismo liberal implica a desresponsabilização dos destinos dos povos. Neste contexto, o nacionalismo liberal defende que o Estado não ser o culpado pelas condições de existência de outros povos é tudo o que é necessário para justificar a inércia em relação ao seu bem-estar, incluindo o “direito de excluir”. A resposta à questão da legitimidade das fronteiras é que estas são legítimas na medida em que cada povo é responsável por si. Esta resposta é dirigida a quem fica aquém da fronteira. Para esta pessoa, a fronteira representa uma coerção, exercida através da proibição de a atravessar. Para ser legítima, a coerção deve ser aceite por aqueles a quem se dirige. Sem tal justificação, uma ordem política não se distingue de um estado de “natureza”, no qual a força determina a distribuição de bens e recursos entre os seres humanos. A legitimação de uma ordem política consiste, pois, na capacidade de fornecer uma resposta eficaz à pergunta: “Por que razão deveria eu obedecer?”. Nas palavras de Bernard Williams, “A legitimação fundamental é coextensiva com a resposta à pergunta ‘Porque é que não me hei de revoltar?’” (2005, p. 4).

A decisão de não admissão deverá ser reconhecida como justa tanto por aqueles que são excluídos como por aqueles que são incluídos. Quando é que uma decisão destas poderá parecer justa aos primeiros?

Intuitivamente, a resposta será: o destinatário da ordem de não admissão poderá reconhecer a sua legitimidade quando esta servir um interesse que ele, enquanto entidade razoável, compartilha. Em suma, uma decisão de exclusão poderá parecer justa quando serve um interesse comum. Por exemplo, a gestão de um bem (como um território ou a terra na sua totalidade) pode ser dividida entre um conjunto de intervenientes (no caso de um território, entre povos ou comunidades) para maximizar o aproveitamento do bem em questão. De forma semelhante, a criação de uma ordem exclusiva dentro de um território pode servir à manutenção de uma ordem global, na medida em que

cada povo ou comunidade política é responsável pela manutenção da ordem no território que lhe pertence. No entanto, só se justifica proibir a travessia de uma fronteira quando a ordem global em questão é efetiva, ou seja, quando satisfaz o objetivo de proteger os direitos fundamentais de cada indivíduo. Se esse for o caso, a resposta à pergunta de Williams será: “A minha revolta não tem legitimidade, porque a existência de ordens locais é uma pré-condição para a existência de uma ordem global da qual eu sou parte” (admitindo que esta pré-condição seja de facto efetiva e eficaz). Vice-versa, quando a ordem só existe de um lado dessa fronteira, ou seja, quando do outro lado a proteção dos direitos fundamentais é precária ou até inexistente, também não existe um interesse comum em reconhecer essa ordem local como parte de uma ordem maior. Nesse caso, para quem fica do lado “errado” da fronteira em questão, a manutenção da ordem local, que eventualmente existe para além dessa fronteira, será indistinguível de um mero estado de terror (Williams, 2005, p. 4). Um exercício de poder virado para o mero fim de “excluir”, independentemente do nível de proteção dos direitos fundamentais existente no mundo em geral, representa, por conseguinte, um ato de pura injustiça. Esse consiste

no facto de as pessoas utilizarem o seu poder para coagir outras pessoas contra a sua vontade, a fim de obterem o que as primeiras querem, simplesmente porque o querem, e recusarem-se a ouvir o que as outras pessoas dizem, se isso for contrário ao que fazem. [...] as instituições de justiça [...] têm como objetivo opor-se precisamente a isso. (Williams, 2005, p. 23)

A resposta do nacionalismo liberal será, portanto, tanto menos eficaz quanto mais se deparar com motivações para a migração relacionadas com o desejo legítimo de alcançar condições de vida dignas. Quanto maior for o défice de direitos fundamentais no mundo, menor será a eficácia da resposta.

Porém, podemos questionar se a eventual responsabilidade por esta falta de proteção de direitos fundamentais por parte de quem invoca a corresponsabilidade de outrem é uma razão suficiente para anular essa corresponsabilidade. Há vários motivos para contestar esta afirmação.

Em primeiro lugar, a realidade histórica alerta-nos, mais uma vez, para o impacto de fenómenos como o colonialismo e o escravismo (Hidalgo-Capitán, 2012; Osewa, 2022) no desenvolvimento dos povos e das regiões do mundo. No entanto, também é possível encontrar respostas caso se aceite o desafio intelectual, fingindo que nada disso é relevante e tentando responder com uma lógica puramente normativa.

Neste caso, pode-se remarcar que, em segundo lugar, o senso comum também contradiz a tese nacionalista: assim como uma pessoa vítima de

acidente não deixa de ter direito ao socorro se o acidente aconteceu por seu erro ou negligência, também quem for causa do seu próprio mal não deixa de ser detentor de direitos inalienáveis.

Em terceiro lugar, há que distinguir entre a responsabilidade individual e coletiva pelo destino adverso de uma comunidade. Por mais difusas que possam ser as responsabilidades, não são menos complexas as dinâmicas que levam uma comunidade a sofrer um déficit de proteção de direitos fundamentais, o que impede a equação simplista entre pertença à comunidade e culpabilização (Bayu, 2023; Brown & Stewart, 2015). Por conseguinte, a questão da responsabilidade pelo déficit de proteção de direitos fundamentais não afeta a resposta relativa ao contributo que as fronteiras dão ou não à ordem: a existência de um déficit relevante de proteção de direitos no mundo enfraquece a autoridade de quem pretende restringir a livre circulação de pessoas através das fronteiras dos Estados.

Conclusão

O cosmopolitismo assenta no igualitarismo moral, que é, por sua vez, comumente identificado como a raiz do liberalismo ético. O igualitarismo moral questiona o “significado moral” das fronteiras e convida, por conseguinte, à análise crítica da organização do mundo em Estados, cada um alicerçado no poder constituinte de um povo politicamente organizado. O fenómeno migratório e o debate filosófico correspondente à volta da existência de um direito de imigrar concentra as contradições tanto da conceção liberal de justiça como da prática política dos países liberais, pois a noção de igualdade moral parece invalidar a autoridade dos Estados no que diz respeito a um dos seus poderes fulcrais: o de controlar as fronteiras externas e, com elas, o acesso ao território, à participação na sociedade nacional e à cidadania. Neste artigo foram consideradas algumas contra-argumentações avançadas por quem defende o “direito de excluir”. Concluímos que pode haver um interesse legítimo em proteger “bens” nacionais materiais e imateriais, e que esse interesse justifica o controlo do acesso ao território e à comunidade nacional, mas não fundamenta o “direito de excluir”. Analisámos, por fim, uma argumentação mais radical do nacionalismo liberal, que defende uma conceção mínima dos deveres transnacionais, limitados à não ingerência nos assuntos dos outros povos e comunidades, e uma correspondente falta de responsabilidade por tudo o que não decorra dessa ingerência. Uma tal conceção mínima contrasta com a própria noção de ordem política legítima e apresentámos um argumento de cariz hobbesiano que relativiza a primazia do Estado, nomeadamente o seu direito de “excluir” cidadãos estrangeiros.

As estratégias argumentativas de quem defende o “direito de excluir” revelam-se falaciosas, incluindo a última versão mais radical, na qual se defende que a única responsabilidade perante os outros é não interferir nos seus assuntos, e onde se contesta também a existência de um direito cosmopolita e de um direito de imigrar.

Assim sendo podemos concluir que a legitimidade de uma ordem política que reivindique o “direito de excluir” não pode limitar-se a um só território. A ausência de condições dignas noutras partes do mundo faz com que a resposta do nacionalismo liberal deixe de constituir uma legitimação, pois quem ficar fora da fronteira não terá razões para a aceitar. Essa pessoa não será, pois, um beneficiário desta ordem, mas será antes sujeito ao caos. Por conseguinte, não existe, nem pode existir, um poder constituinte exclusivamente nacional pois, a fazer parte de uma ordem, esta será sempre necessariamente global.

Revisto por Alina Timóteo

Declaração de conflitos de interesse

O autor declara não existir quaisquer conflitos de interesse.

Financiamento

O autor não recebeu apoio financeiro para a investigação, autoria e/ou publicação deste artigo.

Referências bibliográficas

- Abizadeh, A. (2016). The special-obligations challenge to more open borders. In S. Fine & L. Ypi (Eds.), *Migration in political theory: The ethics of movement and membership* (pp. 105–124). Oxford University Press.
- Akakpo, C. E. G., & Lenard, P. T. (2014). New challenges in immigration theory: An overview. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 17(5), 493–502. <https://doi.org/10.1080/13698230.2014.919055>
- Anderson, B. (2014). Precarious pasts, precarious futures. In C. Costello & M. Freeland (Eds.), *Migrants at work: Immigration and vulnerability in labour law* (pp. 29–43). Oxford University Press.
- Bayu, E. K. (2023). Panorama of Africa’s underdevelopment and its antiquity causes? *International Affairs and Global Strategy*, 100, 30–36. <https://doi.org/10.7176/IAGS/100-02>
- Beitz, C. R. (1999). International liberalism and distributive justice: A survey of some recent thought. *World Politics*, 51(2), 269–296.

- Blake, M. (2014). The right to exclude. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 17(5), 521–537.
- Bosco, E., & Ribeiro, W. C. (2020). Além da dicotomia Ocidente/Resto: perspectivas cosmopolíticas. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (123), 5–26. <https://doi.org/10.4000/rccs.10892>
- Brown, G. K., & Stewart, F. (2015). Economic and political causes of conflict: An overview and some policy implications. *CRISE Working Paper*, (81). <https://www.almendron.com/tribuna/wp-content/uploads/2016/06/workingpaper81.pdf>
- Buchanan, A. (2004). *Justice, legitimacy, and self-determination: Moral foundations for international law*. Oxford University Press.
- Caney, S. (2005). *Justice beyond borders. A global political theory*. Oxford University Press.
- Carens, J. H. (2014). An overview of the ethics of immigration. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, 17(5), 538–559.
- Cole, P. (2000). *Philosophies of exclusion*. Edinburgh University Press.
- Dworkin, R. (1977). *Taking rights seriously*. Harvard University Press.
- Fine, S. (2013). The ethics of immigration: Self-determination and the right to exclude. *Philosophy Compass*, 8(3), 254–268.
- Hidalgo-Capitán, A. L. (2012). Economía política del desarrollo y el subdesarrollo. Revisitando la teoría de la dependencia. *Revista Iberoamericana de Estudios de Desarrollo*, 1(1), 5–27. https://doi.org/10.26754/ojs_ried/ijds.29
- Itzcovich, G. (2013). Migrazioni e sovranità. Alcune osservazioni su concetto, fonti e storia del diritto a migrare. *Ragion pratica*, 41(2), 433–450.
- Kolers, A. (2012). Floating provisos and sinking islands. *Journal of Applied Philosophy*, 29(4), 333–343.
- Locke, J. (2005). *Second treatise of government*. The Project Gutenberg eBook of Second Treatise of Government. <https://www.gutenberg.org/ebooks/7370> (Trabalho original publicado em 1690)
- Maritain, J. (1944). *The rights of man and natural law*. Geoffrey Bles; The Centenary Press.
- Mezzadra, S., & Neilson, B. (2013). *Border as method*. Duke University Press.
- Miller, D. (1995). *On nationality*. Clarendon Press.
- Miller, D. (2005). Immigration: The case for limits. In A. Cohen & C. H. Wellman (Eds.), *Contemporary debates in Applied Ethics* (pp. 193–207). Blackwell.
- Miller, D. (2016). Is there a human right to immigrate? In S. Fine & L. Ypi (Eds.), *Migration in political theory: The ethics of movement and membership* (pp. 11–31). Oxford University Press.
- Miller, D. (2019). Our responsibilities to refugees. In M. Hoesch & L. Laube (Eds.), *Proceedings of the 2018 ZiF Workshop “Studying migration policies at the interface between empirical research and normative analysis”* (pp. 37–50). ULB Münster. <https://doi.org/10.17879/85189704253>
- Nell, O., & O’Neill, O. (1975). Lifeboat Earth. *Philosophy and Public Affairs*, 4(3), 273–292.

- Nine, C. (2010). Ecological refugees, state borders, and the Lockean proviso. *Journal of Applied Philosophy*, 27(4), 359–375.
- Nine, C. (2012). *Global justice and territory*. Oxford University Press.
- Nussbaum, M. (2008). Patriotism and cosmopolitanism. In T. Brooks (Ed.), *The global justice reader* (pp. 306–314). Blackwell.
- Ochoa Espejo, P. (2018). Why borders do matter morally: The role of place in immigrants' rights. *Constellations*, 25(1), 71–86. <https://doi.org/10.1111/1467-8675.12340>
- ONU – Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948*. UNICEF. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- Osewa, O. S. (2022). The lingering challenges of underdevelopment in Africa's and Nigeria: The root causes, impacts and panacea. *Journal of Social Sciences and Management Studies*, 1(1), 65–74. <https://doi.org/10.56556/jssms.v1i1.90>
- Petruciani, S. (2019). Territori, confini, migrazioni. *Iride*, XXXII(86), 79–94.
- Pevnick, R. (2011). *Immigration and the constraints of justice*. Cambridge University Press.
- Pogge, T. (2008a), Introduction. In T. Pogge & D. Moellendorf (Eds.), *Global justice: Seminal essays* (pp. xxv–xxviii). Paragon House.
- Pogge, T. (2008b). Cosmopolitanism and sovereignty. In T. Pogge & D. Moellendorf (Eds.), *Global justice: Seminal essays* (pp. 355–390). Paragon House.
- Rawls, J. (1999). The priority of right and ideas of the good. In S. Freeman (Ed.), *Collected papers* (pp. 449–473). Harvard University Press.
- Rocha, E. S., & Maso, T. F. (2020). Alteridad: la reinención de la paz en las Relaciones Internacionales. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (121), 5–24. <https://doi.org/10.4000/rccs.10084>
- Ruiz-Estramil, I. B. (2022). Asilo y refugio. El legado colonial en el humanitarismo actual. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (127), 5–24. <https://doi.org/10.4000/rccs.12785>
- Scheffler, S. (2001). *Boundaries and allegiances*. Oxford University Press.
- Simmons, A. J. (1999). Justification and legitimacy. *Ethics*, 109(4), 739–771.
- Tan, K.-C. (2004). *Justice without borders. Cosmopolitanism, nationalism, and patriotism*. Cambridge University Press.
- Walzer, M. (1983). *Spheres of justice*. Basic Books.
- Wellman, C. H. (2008). Immigration and freedom of association. *Ethics*, 119(1), 109–141.
- Wellman, C. H. (2016). Freedom of movement and the rights to enter and exit. In S. Fine & L. Ypi (Eds.), *Migration in political theory: The ethics of movement and membership* (pp. 80–101). Oxford University Press.
- Williams, B. (2005). Realism and moralism in political theory. In G. Hawthorn (Ed.), *In the beginning was the deed: Realism and moralism in political argument* (pp. 18–28). Princeton University Press.

Gabriele De Angelis

Instituto de Filosofia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade NOVA de Lisboa
Colégio Almada Negreiros, Campus de Campolide, 1099-032 Lisboa, Portugal

Contacto: gabriele@fcs.h.unl.pt

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6999-9532>

Artigo recebido a 14.01.2025

Aprovado para publicação a 06.05.2025

<https://doi.org/10.4000/146cg>



Cosmopolitanism, Liberal Nationalism, and Sovereignty: What migration tells us about the relationship between inclusion and exclusion in liberal societies

Cosmopolitanism is based on the liberal principle of moral egalitarianism, i.e., the moral equality of every human being. At the same time, liberalism, as a historical and political movement, finds in the state the agent and representative of political communities that exercise their sovereign power within national borders. States, therefore, operate by way of the exclusion of non-citizens. Moral egalitarianism, however, questions the “moral significance” of borders and, consequently, the difference between nationals and foreigners. This article analyses this “liberal dilemma”, considering the arguments of those who defend the “right to exclude” and concluding that there may be a legitimate interest in protecting national “goods”, both tangible and intangible, and that this interest justifies controlling access to national territory, but does not justify the “right to exclude”.

Keywords: cosmopolitanism; liberalism; migrations; nationalism; rights of citizens.

Cosmopolitisme, nationalisme libéral et souveraineté : ce que le phénomène migratoire nous apprend sur la relation entre inclusion et exclusion dans les sociétés libérales

Le cosmopolitisme repose sur le principe libéral de l'égalitarisme moral, c'est-à-dire sur la notion d'égale dignité morale de chaque être humain. En même temps, le libéralisme, en tant que mouvement historique et politique, se concrétise dans l'État en tant qu'agent et représentant des communautés politiques qui exercent leur pouvoir souverain à l'intérieur des frontières nationales. Les États fonctionnent donc sur la base de l'exclusion des non-citoyens. Or, l'égalitarisme moral remet en cause la « signification morale » des frontières et, par conséquent, la différence entre nationaux et étrangers. Cet article analyse ce « dilemme libéral » en examinant les arguments de ceux qui défendent le « droit d'exclure » et en concluant qu'il peut y avoir un intérêt légitime à protéger les « biens » nationaux, tant matériels qu'immatériels, et que cet intérêt justifie le contrôle de l'accès au territoire national, mais ne justifie pas le « droit d'exclure ».

Mots-clés: cosmopolitisme; droits des citoyens; libéralisme; migrations; nationalisme.